



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000454-07.2023.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA JOSÉ PASSOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.046

APELAÇÃO Nº 1000454-07.2023.8.26.0341 – MARACÁI

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MARIA JOSÉ PASSOS DO NASCIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência. Pretensão recursal do réu. ADMISSIBILIDADE. Peculiaridade do caso. Empréstimos pessoais consignados. Valores efetivamente creditados na conta da autora, pessoa idosa, e subsequente transferência a genro, que vivia na residência da cliente. Ausência de explicações, da autora, em relação a dois dos quatro contratos impugnados. Eventual fraude em âmbito familiar que afasta a responsabilidade da instituição bancária. Ausência de falha de segurança. O crédito foi destinado à própria correntista, não se comprovando qualquer vício na contratação ou violação por parte do banco. Dano moral não configurado, pois não há ato ilícito que extrapole mero dissabor ou contrariedade.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. sentença de fls. 262/269, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria José Passos Nascimento na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, declarando a inexistência de relação jurídica referente aos empréstimos indicados na petição inicial, bem como a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes, condenou a instituição financeira à devolução dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, o banco réu sustenta que os contratos de empréstimo foram regularmente celebrados e que, caso haja invalidação, deve haver compensação com os valores creditados na conta da autora. Argumenta, ainda, culpa exclusiva ou concorrente da consumidora, pois teria permitido que terceiros tivessem acesso aos seus dados pessoais, o que afastaria a responsabilidade do banco. Em caráter subsidiário, postula a redução ou exclusão dos danos morais, defendendo que a hipótese não configuraria situação de abalo à honra (fls. 272/287).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 293/302.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito movida por Maria José Passos Nascimento em face de Banco Bradesco S/A em que a parte autora, pessoa idosa e titular de benefício previdenciário, narra ter sido surpreendida com a contração de vários empréstimos consignados que não solicitou. Alega que os valores foram creditados em sua conta sem anuência e, logo depois, transferidos para terceiros, resultando em descontos mensais em seu benefício. Aduz, em síntese, ser vítima de fraude e fraqueza de segurança por parte do banco, o que lhe trouxe danos de ordem material e moral.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC). Nesse cenário, aplica-se o art. 14 do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso concreto, é incontroverso que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, relativos a diversos contratos de empréstimo: (i) Contrato nº 471763431, firmado em 08/12/2022, no valor de R\$ 2.000,00; (ii) Contrato nº 471789674, firmado em 09/12/2022, no valor de R\$ 2.200,00; (iii) Contrato nº 473064358, firmado em 06/01/2023, no valor de R\$ 1.997,98; e (iv) Contrato nº 473801091, firmado em 19/01/2023, no valor de R\$ 1.156,67 (fls. 67/114).

E por meio do extrato de conta corrente, verifica-se que, nas datas das contratações 473064358 (06/01/2023) e 473801091 (19/01/2023), houve o crédito dos valores e transferência, via “pix”, para conta de seu genro, Alan, naqueles mesmos montantes (fl. 296).

Alan, em depoimento (termo de audiência de fls. 241/242), nega ter praticado fraude, mas não juntou provas robustas demonstrando que realmente não tenha recebido ou usufruído dos valores, ou ainda que procedeu à eventual devolução para a titular.

Chama atenção o fato de a autora, num primeiro momento, não questionar enfaticamente os empréstimos firmados em dezembro de 2022 (valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.200,00), a despeito de também serem frutos de contratação com a mesma

instituição. A narrativa da inicial concentra-se sobretudo nas transações de janeiro de 2023, conforme se observa da declaração constante do Boletim de Ocorrência de fls. 109/114:

“Afirma que seu genro, de nome ALAN FAUSTINO, o qual é casado com sua filha mais nova, esta que é especial, realizou vários pix da conta da declarante a ele mesmo, totalizando o valor da sua aposentadoria inteira no valor de R\$ 1.755,75, que só se deu conta pois, na data de hoje, foi realizar o saque bancário como de costume e a atendente do banco do Bradesco, onde possui sua conta, que sempre atende e auxilia a declarante em seus saques, a informou que não havia mais saldo, já que todo o valor foi transferido a ALAN, momento em que lhe entregou o extrato bancário, onde viu que todas as transferências ocorreram no mês de fevereiro, sendo que a declarante não as fez.

Afirma que ninguém possuía a senha de sua conta bancária, sendo que possuía o aplicativo do Bradesco em seu aparelho celular e acredita que ALAN possa ter descoberto sua senha e conseguido acessar seu aparelho enquanto estava distraída, já que, em alguns momentos, quando sua filha e ALAN estavam em sua casa, ficou um período longe de seu celular.

Consta que ALAN é usuário de drogas e que, em ocasião passada, já chegou a agredir a declarante, que registrou o BO de agressão, mas que após um tempo resolveu por revogar a medida protetiva.

Apresenta, neste ato, extrato bancário das transferências. (...)”

Naquele momento, em sede policial, nada teceu comentários em relação aos contratos celebrados em dezembro de 2022 e, tampouco, explicou a destinação das quantias depositadas em sua conta.

Ainda, nota-se que a própria autora narra ter tido problemas com o genro, que teria se apropriado indevidamente de suas senhas ou de seu celular, efetuando transferências em datas em que ela estava desatenta. Afirma, inclusive, que, em outra ocasião, chegou a registrar B.O. contra ele por agressões. Tais fatos revelam um litígio de cunho familiar, porque a própria correntista admite não ter mantido boa guarda de seus dados de acesso ou do aparelho celular.

É de se estranhar que ela tenha permitido, por quatro vezes ou mais, que seu aparelho permanecesse na posse de seu genro por tempo suficiente que o permitiu, supostamente, realizar as contratações (com utilização do aparelho e credenciais pessoais) e as transferências para conta dele.

Aliás, ainda que sustente desconhecer a origem dos contratos, houve efetivo crédito do valor correspondente diretamente na conta da titular, sem qualquer indício de falha bancária a ponto de direcionar o numerário à conta de terceiro. A posterior remessa ao genro, por meio de PIX, depende única e exclusivamente das credenciais que a própria consumidora deveria manter sob sigilo.

Trata-se, portanto, de caso peculiar. Ainda que se trate de pessoa idosa, o caso está longe de se assemelhar as fraudes corriqueiras que se tem conhecimento, como o “golpe da falsa

central de atendimento” ou “golpe do boleto falso”, por exemplo.

Não se verifica qualquer indício de que a instituição financeira tenha permitido contratação em nome de pessoa diversa, inviabilizando as cautelas de verificação de dados pessoais ou permitida contratação de valores que destoassem completamente do perfil da correntista, porque, o que consta, respeitou-se a margem consignável da cliente e há provas de que ela comumente assinava contratos semelhantes com outras instituições (fls. 16/19). Ao contrário, depositou os valores na conta-corrente pertencente à própria autora, cumprindo os protocolos habituais para concessão de crédito.

Se houve repasse posterior ao genro, isso decorreu das condições internas da esfera familiar. A autora tinha total controle (ou deveria ter) sobre sua conta e não demonstra qualquer ato ilícito por parte do banco.

Logo, não se sustenta a alegação de fortuito interno ou falha sistêmica. Está-se, na realidade, diante de hipótese de conduta atribuível ao próprio beneficiário da conta ou a terceiros de seu círculo, afastando-se o nexo causal essencial à configuração da responsabilidade civil do fornecedor.

Desse modo, revela-se descabida a invalidação dos contratos e, por conseguinte, improcedente o pleito de restituição e de indenização por danos morais. Ao que tudo indica, a autora teve pleno conhecimento de empréstimos similares desde dezembro de 2022 e deu margem para que seu genro obtivesse acesso a valores depositados na conta bancária.

Portanto, não se vislumbra falha ou vício nos serviços prestados pelo banco, subsistindo, assim, a legitimidade dos

negócios jurídicos firmados. Em outras palavras, não há fundamento para responsabilizar a instituição financeira por supostos golpes praticados pelo genro, que se aproveitou de senhas e dispositivos sob guarda da autora.

Ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade das contratações, inexistindo falha no serviço prestado, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução em dobro, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor do autor.

Cabível, em favor do réu, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça a ela deferida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR